



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600352-75.2024.6.21.0000 - Prestação de Contas Eleitorais

Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2024. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC COM REPASSES A ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS QUE NÃO PRESTARAM CONTAS, EM DESACORDO COM A DISCIPLINA DE REGÊNCIA (ART. 80, RES. 23.607 E ART. 25 DA LEI 9504). FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS INVIABILIZANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS (ART. 74, II, RES. 23.607) NÃO OBSTANTE O BAIXO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL EM RAZÃO DO PREJUÍZO À EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO ASSEGURADA PELO DESCONTO DO VALOR INDEVIDAMENTE REPASSADO NO VALOR A SER RECEBIDO NO PRÓXIMO EXERCÍCIO DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 25, PAR. ÚNICO, LEI 9.504). PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ART. 74, III, RES. 23.607), COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL E DE DESCONTO DO VALOR REPASSADO INDEVIDAMENTE AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NO MONTANTE DO VALOR DE FUNDO PARTIDÁRIO DO PRÓXIMO EXERCÍCIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos na Eleição 2024.

Após a manifestação do PDT (ID 45994211) sobre os apontamentos do Relatório de Exame de Contas (ID 45987397), a Seção de Auditoria de Contas Eleitorais produziu **parecer conclusivo pela desaprovação das contas** (ID 46001297), no qual se lê:

(...) **3. Recursos de Origem Não Identificadas** – As irregularidades identificadas no item 3.1, no montante de R\$ 14.516,17, estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitas à devolução ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4. Aplicação irregular dos recursos públicos – As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1.2 e 4.1.3, montam em R\$ 121.000,00, e estão sujeitas à devolução ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Aplicação de recursos públicos nas cotas de gênero e nas candidaturas de pessoas negras:

5.1. Aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC nas cotas de gênero e raça/cor – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, foram constatadas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC destinados ao cumprimento de políticas afirmativas, no montante de R\$ 4.990,00, sujeitas à devolução ao Tesouro Nacional, conforme os arts. 79, §1º e 17, §§8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-se os(as) responsáveis e beneficiários ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

5.2. Aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero e raça/cor – Não houve aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 140.506,17** e **representa 0,90%** do montante de recursos recebidos (**R\$ 15.650.773,04**). Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que este examinador(a) não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. *(sem realce no original)*

Em seguida, foi dada vista dos autos a este Ministério Público Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

II – ANÁLISE MINISTERIAL

Quanto aos **recursos de origem não identificada (RONI)**, embora o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido não reconheça as despesas, a emissão de nota fiscal em nome da campanha gera a presunção de gasto eleitoral, que somente pode ser elidida por meio de comprovação de estorno, cancelamento ou retificação. Nesse sentido:

(...) 3.2.2.2. A simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha **gera presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento**, retificação ou estorno, o que não ocorreu. Jurisprudência deste Tribunal.

(TRE-RS. PCE 060335254/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 14/02/2025, Publicado no DJE 32, data 19/02/2025 - *grifos acrescidos*)

Assim, permanece a irregularidade no valor de **R\$ 14.516,17**, que deve ser devolvido ao erário, conforme previsto no art. 32 da Res. TSE nº 23.607/19.

No tocante aos **recursos do FEFC destinados ao custeio de campanhas femininas**, foi constatado que **R\$ 990,00** beneficiaram candidatura masculina e **R\$ 4.000,00**, usados para publicidade com material impresso, **não possuem indicação de benefício em favor do gênero feminino**. Em que pese a manifestação do partido no sentido que foram adquiridas 4 mil bandeiras para mulheres, a declaração do fornecedor (ID 45994216) refere a aquisição contratada de 200 bandeiras pelo PDT RS. Assim, **não foi devidamente comprovada a destinação para o financiamento de candidaturas femininas**, de modo que permanece a irregularidade.

Em relação à **transferência indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a órgãos partidários municipais**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impedidos de receber esses valores, devido a decisões que julgaram não prestadas as contas destas agremiações, **o partido não apresentou qualquer justificativa**, apesar de tratar-se da **mais significativa das irregularidades: R\$ 120 mil, num total de R\$ 140 mil**, totalizando aproximadamente **85% das irregularidades destacadas** pelo órgão técnico. Segundo se extrai do parecer conclusivo do setor técnico (item 4.1.2 do id n. 46001297), o **impedimento decorreu da ausência de prestação de contas** (art. 47 da Res. TSE n. 23.604 e art. 80, II, *a*, da Res. 23.607) pelos órgãos partidários municipais de Cristal, Estrela, Pedro Osório, Canoas, Rio Grande, Torres, Cidreira, Alvorada, que, não obstante, **receberam do órgão estadual entre R\$ 10 mil e 23 mil cada um. Essa irregularidade é mais grave, comprometendo a regularidade das contas**, pois o **órgão estadual fez uso de recursos públicos para esvaziar de consequência descaso anterior de órgãos municipais com a prestação de contas que estavam, por isso, proibidos de receber recursos dos fundos públicos**. Essa opção do órgão estadual corresponde, também, a um **desrespeito à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral**.

Em razão dessa gravidade, **inviabiliza-se a aprovação das contas com ressalvas**, hipótese prevista no art. 74, II, da Res. 23.607 e que, por expressa disposição dessa disciplina, está **condicionada à verificação de “falhas que não lhes comprometam a regularidade”**. Descabe, em casos que tais, **considerar para esse fim (aprovar as contas com ressalvas) apenas o baixo percentual do valor das irregularidades constatadas sobre o total da contas (neste caso, de 0,9%), como**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tem feito essa Corte Regional, na linha da jurisprudência do TSE, em **situações diversas**, que não possuem a mesma gravidade¹. Aprovar com ressalvas contas como a presente corresponderia a uma tolerância da Justiça Eleitoral com futuras omissões na prestação de contas por outros órgãos partidários municipais, permitindo que o repasse de verbas dos fundos públicos pelos órgãos estaduais esvaziasse de consequência essas omissões.

Mais apropriado, na hipótese, adotar a solução sugerida no parecer técnico: a desaprovação das contas.

A **proporcionalidade**, neste caso, pode ser assegurada nos termos do §7º do art. 74 da Res. 23.607, que reproduz o art. 25, parágrafo único da Lei 9.504, **limitando-se a sanção ao desconto do valor indevidamente repassado pelo órgão estadual aos órgãos municipais que não prestaram contas (R\$ 120 mil) no montante a ser repassado pelo Fundo Partidário no ano seguinte.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$**

¹ Assim, por exemplo, na PCE n. nº 060256003, julgada em 09/08/2024, cujo acórdão também foi relatado pelo Des. Eleitoral Volnei Dos Santos Coelho, em que a irregularidade alcançou percentual similar (1,6%) mas em situação diversa (ausência de destinação dos valores mínimos do fundo partidário relativo às contas de gênero e candidaturas negras), anotando-se expressamente a **ausência de prejuízo às candidaturas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

140.506,17, ao Tesouro Nacional, bem como do **desconto de R\$ 120.000,00 no montante a ser recebido no próximo exercício do fundo partidário** (cf. art 74, §7º da Res. 23.607 e art. 25, parágrafo único, da Lei 9.504/97)

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN